



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.910891/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.709 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente AGRICHEM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 12/24, oposta ao Despacho Decisório eletrônico de fl. 8, que indeferiu pedido de restituição no valor de R\$ 28.209,07, não homologando a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 32007.02192.220509.1.3.04-0521.

Conforme o Despacho, o valor do DARF, R\$ 127.594,60, recolhido em 25/03/2009 sob o código de receita 2172 (Cofins), período de apuração fevereiro de 2009, foi utilizado da seguinte forma: R\$ 85.690,40 para pagamento de débito da mesma Contribuição no mesmo período, e o restante, R\$ 41.904,20, para compensação do PER/DCOMP nº 30547.70937.230409.1.3.04-2393. Por isso não restou qualquer crédito para a compensação do débito declarado, no valor de R\$ 28.209,07 e relativo à Cofins, período de apuração abril de 2009.

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva, a contribuinte alega que conforme o DARF “foi efetivado o pagamento de PIS e COFINS no valor apurado de R\$ 127.594,60, ocorre que este valor foi equivocadamente lançado sendo repetição do valor do mês anterior, o valor, correto seria R\$ 39.680,30”. Considera incontroverso o direito à compensação, e afirma:

*Neste sentido, a manifestante procedeu as compensações de **R\$ 42.323,24 referente ao Cofins de Março, R\$ 28.209,07 referente ao Cofins de Abril e R\$ 17.381,99 referente ao Cofins de Maio, totalizando os 87 mil de diferença** via respectivos PER/DCOMP, no aguardo da decisão posterior homologatória das compensações efetuadas.*

No entanto quando no final do semestre na apresentação da DCTF novamente por equívoco informou-se que o valor da COFINS do mês de fevereiro era de R\$ 127.594,60, o que conduziu o fiscal ao erro de entender que todos créditos haviam sido utilizados para pagamento.

Assim restou demonstrado que por erro material não se indicou na DCTF o valor de R\$ 39.680,30, valor correto, mas o valor total do pagamento indevido.

Argumenta que, caso a autoridade fazendária entendesse necessária complementação ou esclarecimento, devia ter intimado a Manifestante, no termos do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

Continua mencionando a referida Instrução Normativa, citando seus arts. 21, § 2º, 22, 23 e 35, trata da confissão de dívida em DCTF regulada na IN SRF nº 255, de 2002, do lançamento de ofício e da compensação, se referindo a dispositivos do Decreto nº 70.235, de 1972, e do Código Tributário Nacional, bem como a doutrina, e conclui:

*Cumprе portanto, visto o demonstrado que em verdade ocorreu equívoco no pagamento do DARF que foi realizado a maior e originou o PER/DCOMP ora indeferido visto que por outro equívoco, já comunicado, indicou-se erroneamente o valor total do pagamento indevido na DCTF do semestre. Do exposto, requer seja a presente manifestação de inconformidade recebida, processada e julgada procedente para o fim de que seja aceita e deferida os pedidos de compensação efetuados por ser medida de direito e de **JUSTIÇA**.”*

A DRJ julgou improcedente a MI pela falta de provas do direito de crédito e tratando ainda de não obrigatoriedade de intimação para diligência. Destaco trecho do voto condutor:

“Como relatado, a contribuinte não contesta a utilização parcial do valor de R\$ 127.594,60, recolhido em 25/03/2009 sob o código de receita 2172 (Cofins), para compensação do PER/DCOMP nº 30547.70937.230409.1.3.04-2393. Parte desse valor

(R\$ 85.690,40) foi utilizado para liquidação do débito da mesma Contribuição, no mesmo período (fevereiro de 2009), enquanto o restante, R\$ 41.904,20, no outro PER/DCOMP referido. Assim, não restou crédito para a compensação do presente processo.

A Inconformidade, genérica, não adentra na motivação da glosa parcial, que é a liquidação de débito da contribuinte noutra compensação. Apenas afirma ter cometido erro na DCTF, ao informar a maior o valor da Cofins no período de apuração fevereiro de 2009, desprezando por completo que o Despacho reconhece o recolhimento a maior e demonstra que o valor correspondente foi empregado na compensação do PER/DCOMP nº 30547.70937.230409.1.3.04-2393. Inclusive, deixa de apresentar qualquer prova quanto à afirmação de que teria indicado na DCTF outro valor, diferente do correto - este seria R\$ 39.680,30.

(...)

art. 65 da IN RFB nº 900, de 2008, prevê a **possibilidade** de diligência, não a **obrigatoriedade**, quando estabelece que a autoridade administrativa poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios ou poderá, ainda, determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim verificar, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.”

Irresignada a contribuinte apresenta RV, arguindo que nem o despacho decisório nem a decisão da DRJ atentaram-se ao fato de haver nos autos prova incontroversa do pagamento a maior e da base de cálculo a maior que teria gerado o crédito, qual seja o DACON. Ao final requer o provimento do recurso ou quando menos a realização de diligência. .

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos da contribuição COFINS, período fevereiro de 2009. Segundo alega o contribuinte o valor devido no período seria de R\$ 39.680,30, tendo havido recolhimento via DARF no período no montante de R\$ 127.594,60. O DD negou a compensação sob o seguinte fundamento:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 03.860.998/0001-92	NOME/NOME EMPRESARIAL AGRICHEM DO BRASIL LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 32007.02192.220509.1.3.04-0521	DATA DA TRANSMISSÃO 22/05/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10840-910.891/2009-12
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 28.209,07
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO 28/02/2009	CÓDIGO DE RECEITA 2172	VALOR TOTAL DO DARF 127.594,60	DATA DE ARRECADAÇÃO 25/03/2009
-----------------------------------	---------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5506938241	127.594,60	PD: 30547.70937.230409.1.3.04-2393	41.904,20
		Db: cód 2172 PA 28/02/2009	85.690,40
VALOR TOTAL			127.594,60

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.209,07	5.641,81	1.489,43

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A DRJ manteve o despacho decisório considerando a ausência de comprovação do direito. Apresentado recurso voluntário, o Contribuinte alega a existência de prova nos autos tanto do recolhimento a maior quanto da base de cálculo apurada para período.

Entendo não assistir razão a recorrente. De um lado é de fato, incontroverso nos autos, o recolhimento do DARF no período no montante de R\$ 127.594,60, questão sequer aventada pelo DD ou pela DRJ. De outro, apesar da apresentação do DACTON desde a manifestação de inconformidade, o Contribuinte não apresentou documentação contábil e fiscal hábil a suportar a apuração declarada no DACTON.

Além disso o Contribuinte nem na manifestação de inconformidade nem no recurso voluntário impugnou real o motivo de indeferimento da compensação, qual seja: o exaurimento do crédito por outras compensações. Tem razão a DRJ ao dizer que “*A Inconformidade, genérica, não adentra na motivação da glosa parcial, que é a liquidação de débito da contribuinte noutra compensação. Apenas afirma ter cometido erro na DCTF, ao informar a maior o valor da Cofins no período de apuração fevereiro de 2009, desprezando por completo que o Despacho reconhece o recolhimento a maior e demonstra que o valor correspondente foi empregado na compensação do PER/DCOMP nº 30547.70937.230409.1.3.04-2393*”.

1 Princípio da verdade material

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão nº 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

O Contribuinte, dispondo de oportunidades, não apresentou nos autos documentação capaz de sustentar seu direito e afastar os fundamentos do DD e da decisão da DRJ. Tampouco trouxe razões ou comprovação da impossibilidade de apresentação das provas possíveis. Incabível assim a conversão do presente em diligência.

2 Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’.

Reconhece-se que em sede de recurso voluntário, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar documentalmente o direito alegado, não apresentando novos documentos, escrituração contábeis e fiscais hábil a suportar a apuração do DICON, tampouco apresentou documentação capaz de afastar a DCOMP apontada pelo DD e que teria consumido integralmente o crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral